



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.001818/97-31
Recurso nº : 118.502
Matéria : IRPJ - EX(s): 1986
Recorrente : CANSIAN TRANSPORTE E TURISMO RODOVIÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.149

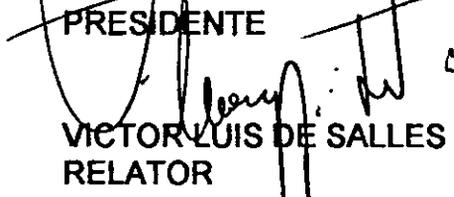
CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS AO FINAL DA AÇÃO FISCAL – A devolução comprovada de todos os livros e documentos que suportaram a ação fiscal e o processo investigatório, ao final deste, desdizem a ocorrência de prejudicial de cerceamento de direito de defesa.

ARBITRAMENTO – OPÇÃO IRREGULAR PELO LUCRO PRESUMIDO – TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO REAL – Constatada ausência de regular escrituração contábil e opção pela tributação sob a figura do lucro presumido no curso do processo investigatório, autoriza a legislação de regência a adoção do procedimento extremo de tributação em base das receitas declaradas em livro Caixa onde ora se desconsideram as despesas operacionais incorridas, ora o próprio lucro da atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANSIAN TRANSPORTE E TURISMO RODOVIÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Iran José de Chaves, inscrição OAB/SC nº 3.232.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.001818/97-31
Acórdão nº : 103-20.149

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (SUPLENTE CONVOCADA), SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.001818/97-31
Acórdão nº : 103-20.149

Recurso nº : 118.502
Recorrente : CANSIAN TRANSPORTE E TURISMO RODOVIÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

Em face do r. veredicto monocrático de fls.193/201 remanesce a parte menor do pequeno e modesto crédito tributário apurado pelo auto de infração vestibular e pertinente Termo de Verificação de fls. 6/7, versando aquele falta de recolhimento do IRPJ sobre fatos geradores dados como ocorridos nos períodos-bases de novembro e dezembro de 1996, aos quais não foi adimplida a obrigação principal. A infração reportada ao 1º trimestre de 1997 restou rejeitada.

No âmbito da acusação remanescida, após a rejeição da prejudicial de cerceamento de direito de defesa, deixou a Autoridade Julgadora ser procedente, na verificação da falta de recolhimento do IRPJ, a validade do arbitramento levado à cabo pela Fiscalização sobre a receita bruta conhecida extraída de Livro Caixa, na ausência de regular escrituração e na opção irregular pela tributação sob a forma de lucro presumido no curso do processo investigatório.

No seu apelo de fls. 209/218, após pessoalmente intimada dos termos daquele veredicto, interpõe a parte recursante seu apelo voluntário a este Colegiado onde retoma o tema versando o argüido cerceamento ao seu direito de defesa para indicar que somente parte da documentação lhe teria sido devolvida ao final da ação fiscal, diferentemente do indicado na r. decisão monocrática. Da mesma maneira afirma atingimento de decisão "manifestamente contrária à prova dos autos" já que inexisteriam "omissões de receitas na prestação de serviços de transportes rodoviários de cargas". A seguir questiona a não ocorrência da acusação remanescente já que a seu entender "nada há o que justifique o arbitramento do lucro, posto que o lucro é conhecido e está expresso nos documentos fiscais", não permitindo a "falta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.001818/97-31
Acórdão nº : 103-20.149

recolhimento do tributo" "o arbitramento do lucro" até porque, de resto, "a existência de "glosa da opção pelo lucro presumido" é um "excessivo apego ao formalismo". Por último "resulta absurda e incongruente a pretensão fiscal de considerar como lucro presumido o valor correspondente a 100% da receita não declarada", ao invés da tributação "sobre 8% da receita eventualmente omitida".

O ofício de fls.222/223 denotou a concessão de medida liminar e, a seguir, sua revogação e denegação por sentença da segurança (fls.226).

Em face da provocação da Presidência desta Câmara (fls. 233) é o contribuinte intimado a juntar o comprovante do depósito premonitório, o que é feito pela juntada do DARF de fls. 238.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.001818/97-31
Acórdão nº : 103-20.149

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso foi oferecido no trintídio e a parte recursante, em face da cassação da segurança na medida liminar, adimpliu em seguida ao depósito premonitório. Logo o apelo tem os devidos pressupostos de conhecimento.

No âmago do recurso,volvendo desde logo para a prejudicial de cerceamento de direito de defesa renovada na peça recursal, entendo-a desprovida de sustentação à semelhança do entendimento da Autoridade Julgadora "a quo" . Em verdade o "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" de fls.5 denota, sem restrição do preposto signatário do contribuinte, que, na data do encerramento reportado, lhe foram devolvidos "todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização". A argumentação defensiva, assim, é despida de consistência e revela intuito meramente protelatório. Nego a preliminar.

No mérito se vê que a tributação decorreu da ausência da sujeição de certas receitas tributáveis ao IRPJ antes que a ação fiscal se iniciasse. E a fiscalização, constatando ausência de regular escrituração – apenas foi localizada a existência de livro caixa que permitiu o conhecimento da receita bruta para a consideração do método de tributação – caminhou para o arbitramento dos lucros no percentual legal. Agiu igualmente com suporte legal (art. 44 – Lei 8.981/95) quando, constatando opção indevida pelo lucro presumido em função da entrega da declaração no curso do processo investigatório, desconsiderou-a para a apuração do lançamento no arbitramento.

E erigido o arbitramento sobre a receita bruta conhecida, desprezível a consideração das despesas operacionais ou o próprio lucro da atividade em face da



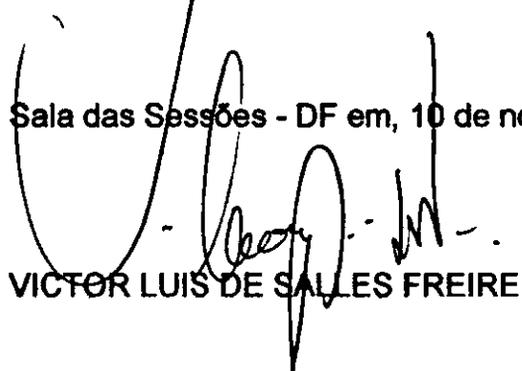
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.001818/97-31
Acórdão nº : 103-20.149

legislação de regência a adotar como base de cálculo a totalidade da receita declarada, sem qualquer consideração aos critérios admitidos pela adoção do chamado lucro presumido. A este o contribuinte não tinha direito em face do seu retardamento na pertinente opção de tributação.

Sob tais condicionantes, rejeitada a prejudicial, em mérito, integrando as considerações da decisão singular presente, mantenho-a por seus jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões - DF em, 10 de novembro de 1999


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

